



CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Estado do Rio Grande do Norte

CNPJ 08.587.396/0001-27

E-mail: alexandre@pendencias.rn.leg.br

Emenda Supressiva nº 001/2025 ao Projeto de Lei do Legislativo nº 028/2025.

O Vereador que esta subscrive, vem apresentar a seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Lei do Legislativo nº 028/2025, de autoria do Vereador Marones Manoel dos Santos, que “Veta a atuação de falsos personal trainers em academias de musculação no Município de Pendências e dá outras providências”.

Ementa: Suprime o art. 4º-A e seus parágrafos do Projeto de Lei do Legislativo nº 028/2025, que “Veta a atuação de falsos personal trainers em academias de musculação no Município de Pendências e dá outras providências”.

EMENDA SUPRESSIVA: FICAM SUPRIMIDOS O ART. 4º-A E SEUS §§1º E 2º, QUE DISPÕEM:

“Art. 4º-A – Em caso de reincidência na atuação como falso personal trainer, o infrator ficará proibido de frequentar academias de musculação situadas no Município de Pendências, pelo prazo de 02 (dois) anos, a ser definido pela autoridade fiscalizadora competente.

§1º. A penalidade prevista neste artigo não exclui a aplicação cumulativa das sanções administrativas estabelecidas no art. 4º desta Lei.

§2º. A proibição de frequência será comunicada formalmente às academias do Município, que deverão cumprir a restrição sob pena de responsabilização solidária.”

09/138
RECEBI

EM 11/11/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Dennis
Dennis César S. de Menezes
Secretário Legislativo

JUSTIFICATIVA

A supressão do art. 4º-A e de seus parágrafos se impõe por razões de constitucionalidade, proporcionalidade e competência legislativa.

O dispositivo cria uma penalidade de proibição de frequência a academias por dois anos, o que configura restrição direta ao direito de locomoção e de acesso a

estabelecimentos privados, garantido pelo art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, segundo o qual *“é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz”*.

Trata-se, portanto, de sanção de natureza pessoal, que ultrapassa o âmbito do poder de polícia administrativa municipal, restrito a medidas sobre o funcionamento de atividades econômicas e não sobre direitos individuais de circulação. Tal tipo de punição somente poderia ser imposta mediante previsão legal federal e decisão judicial, o que torna o artigo materialmente inconstitucional.

Além disso, o texto já prevê instrumentos suficientes de controle e repressão ao exercício ilegal da profissão, como multa, suspensão e cassação de alvará, além da comunicação ao CREF e ao Ministério Público. Assim, a manutenção do art. 4º-A seria redundante e desproporcional, podendo gerar questionamentos judiciais e eventual veto do Executivo.

Com a presente Emenda Supressiva, o Projeto de Lei nº 028/2025 preserva seu mérito essencial de proteção à saúde pública e combate à atuação irregular, mas elimina dispositivo que afronta princípios constitucionais fundamentais, reforçando a segurança jurídica e a boa técnica legislativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sala de Sessões Alba de Miranda Pinheiro, 11 de novembro de 2025


Alexandre Pereira de Araújo Montenegro
Vereador